



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.900546/2011-48
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3302-005.069 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP. PIS/COFINS
Recorrente FERMENTOS BRASIL ESPANHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO INTERESSADO.

Recai sobre o contribuinte o ônus probatório quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Sarah Maria L. de A. Paes de Souza que convertia o julgamento em diligência para apuração da base de cálculo devida.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação), cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

De acordo com o Despacho Decisório emitido pela unidade de origem, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que, após profícuo e extenuante estudo, constatou que desde o advento da Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004, estava recolhendo PIS e COFINS em desacordo com o citado diploma legal, haja visto que a petionária comercializa, dentre outros, o produto popularmente conhecido como "fermento lático" cuja classificação no código NCM é 3002.90.99, código este contemplado pela referida lei através do seu Art ° com alíquota 0 para PIS e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de vendas no mercado interno. Afirma ainda que após ser cientificada do DD, tentou retificar a DCTF sem êxito, haja vista o prazo já ter expirado.

O contribuinte apresentou Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias e notas fiscais (amostragem), requerendo a reavaliação do Despacho Decisório.

Na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 02-052.041.

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa, após ser cientificada, apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no qual repisa os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-005.066, de 30 de janeiro de 2018, proferido no julgamento do processo 10950.900108/2011-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3302-005.066):

"PRELIMINARES

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Do pedido para juntada posterior de provas

Protesta o Recorrente pela posterior juntada de novos documentos e provas que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Esclareça-se que a juntada posterior ao momento impugnatório, de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Observa-se no entanto, que não demonstrou o recorrente abrigar-se na norma excepcional acima destacada.

MÉRITO

Da inexistência probatória

Tendo em vista que a questão dos autos diz respeito ao instituto da compensação, forma de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156 do CTN, e disciplinada no art. 170 do referido diploma legal, há exigências fundamentais para que possa ser operacionalizada a compensação, no âmbito do Direito Tributário, sendo as principais: (1) a necessidade de lei que autorize a compensação; e (2) que os créditos de titularidade do sujeito passivo sejam líquidos e certos.

Diz-se assim que um crédito é certo quando não há dívida relativa à sua existência e é líquido quando é conhecido seu exato valor, ou seja, a certeza diz respeito à existência do crédito e a liquidez diz respeito ao montante.

Sendo líquido e certo o crédito do particular e existindo lei que preveja a compensação, proceder-se-á ao encontro das dívidas.

Nesse mister, a compensação está disciplinada nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, no caso em apreço, quanto à questão meritória, destaca o recorrente que desde o advento da Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004, estava recolhendo PIS e COFINS em desacordo com o citado diploma legal, haja vista que comercializa, dentre outros, o produto popularmente conhecido como "fermento lático" cuja classificação no código NCM é 3002.90.99, código contemplado pela referida lei com alíquota zero para PIS e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de vendas no mercado interno.

Em se tratando de direito creditório pleiteado é importante demonstrar em breve abordagem a questão do ônus probatório.

Utilizando-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil, vigente à época da apresentação da manifestação de inconformidade, verifica-se:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

*I - ao autor, quanto ao **fato constitutivo do seu direito**;*

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados aprovar-lhe as alegações.

*Disciplina o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 9º que [a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, **os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito**].*

*Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação mencionará [os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**].*

Observe-se que a premissa para verificar a origem do crédito, que é a constatação do indébito, inexistente no presente caso, visto que restou demonstrado no citado despacho decisório que o suposto crédito estava totalmente utilizado para quitação de débitos do próprio contribuinte, não restando, assim, crédito disponível para compensação pretendida.

Ressalte-se que, no presente caso, a regra acima quanto ao ônus probatório, se inverte, cabendo ao requerente de um suposto direito creditório demonstrar ao fisco, os livros e documentos exigidos pela legislação para a comprovação de seu direito.

Nesse sentido, o recorrente teve a oportunidade processual, visto que lhe foram assegurados o contraditório e ampla defesa, quando da apresentação da manifestação de inconformidade de apresentar documentos/livros que demonstrem à Administração Tributária o suposto o crédito pleiteado.

Com efeito, pela minudência da fundamentação, reproduzo parcialmente excertos da decisão de piso:

Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. (grifei).

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

No caso concreto, o contribuinte declarou em DIPJ e confessou em DCTF o tributo recolhido por meio do Darf apresentado como crédito para a compensação.

Transmitiu o PerDcomp (...), mas não efetuou a retificação de suas declarações.

Ressalte-se que (...) retificou as DCTF (...) contudo sem alterar os valores em discussão.

A Solução de Consulta de classificação serve para amparar a classificação da mercadoria ali descrita. As notas fiscais apresentadas, de acordo com o contribuinte, por amostragem comprovam a venda da mercadoria indicada na Solução de Consulta. Entretanto, o valor pleiteado como crédito é igual a 96% do Darf. Significa dizer que o contribuinte, praticamente, só comercializa o produto objeto da Solução de Consulta, informação que não foi prestada nem comprovada na manifestação.

As provas apresentadas por amostragem são insuficientes para comprovar os fatos relatados e para conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.(grifei).

Ante o exposto, VOTO POR REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte não logrou comprovar os fatos relatados e conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède